



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

INDICAÇÃO SIGA Nº CMBG-IND-2024/00218

Autor: Vereador **Agostinho Petrolí**

INDICAÇÃO

Os vereadores que esta subscreve, solicitam ao Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, que realize estudo e posterior desapropriação da área do Lago Fasolo, para fins de criação de parque público.

JUSTIFICATIVA

Os vereadores que esta subscreve, solicitam ao Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, que realize estudo e posterior desapropriação da área do Lago Fasolo, para fins de criação de parque público.

É sabido que a Frente, no decorrer de toda a atual Legislatura, vem trabalhando como objetivo principal para a despoluição do Lago - problema crônico do bairro e do Município como um todo, que agora se encaminha para a solução, após o início das obras de despoluição e canalização do esgoto, realizado pela empresa Bripaza, contratada pela Corsan. E a transformação da área em parque público sempre foi o objetivo secundário dos trabalhos e para tal, entendemos como necessário que o Município desaproprie a área, com a finalidade de tornar esse espaço em uma área de lazer para Bento Gonçalves.

Com o intuito de demonstrar a possibilidade de desapropriação da área do Lago Fasolo, mediante a avaliação do bem, o proprietário do imóvel deveria ser contatado para que a Administração busque viabilizar a aquisição da propriedade por acordo com o proprietário, na via administrativa, caso não exitosa a tentativa de acordo, poderá promover a ação judicial de desapropriação, a Frente Parlamentar realizou consulta ao IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, que ora segue pensado a este, bem como demonstra, através de exemplo o desenvolvimento de ação similar realizada no Município de Niterói/RJ.

Classif. documental

01.02.01.01



CMBGIND202400218A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Também, a título de exemplo, o Município de Niterói desapropriação para criação de parque, hoje denominado “Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros”, realizando avaliação dos bens a serem desapropriados, que após resultou no Decreto de Utilidade Pública Nº 14.449/2022, e o valor a ser empregado para tal foi possível através de Abertura de Crédito Municipal, aprovada pela Câmara Municipal. Posterior a estes, o Município de Niterói também promulgou a Lei Nº 3.886, de 16 de janeiro de 2024, também pensada a esta Indicação, que “Cria o Parque Natural Municipal Morro do Morcego e dá outras providências.”, que regulamenta a criação, implantação e objetivos do referido Parque. Em um curto espaço de dois anos, o Município de Niterói transformou uma área até então sem expressivo uso, em uma área de lazer e com potencial para expansão.

Certos de que nosso pedido merece seu pronto atendimento, agradecemos.

Bento Gonçalves, 22 de março de 2024.

- assinado eletronicamente -

Vereador Agostinho Petrolí I MDB
Vereador

- assinado eletronicamente -

Vereador José Antônio Gava I PDT
Vereador

- assinado eletronicamente -

Vereador Edson Rogério Biasi I PP
Vereador

- assinado eletronicamente -

Vereador Duda Pompermayer I PP
Vereador

- assinado eletronicamente -

Vereador Thiago Fabris I PP
Vereador

- assinado eletronicamente -

Vereador Rafael L Fantin Dentinho I PSD
Vereador





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
23.06.2021
ÀS 16:30 Horas
Ass.: J

Ofício nº 01/2021- DJ

Bento Gonçalves, 23 de junho de 2021.

À Frente Parlamentar em Defesa do Lago Fasolo
Assunto: Resposta ao Ofício nº 20/2021

Prezados Vereadores:

Oportunidade em que lhes saudamos, encaminhamos, em anexo, resposta à consulta formulada através do Ofício nº 20/2021 – Frente Parlamentar em Defesa do Lago Fasolo.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos desde já a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,


MARIANA LARGURA

Coordenadora do Departamento Jurídico

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves / RS – CEP 95700-342
Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Autenticado digitalmente por DEBORA SALTON.
Documento Nº: 72301.479145-3278 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=72301.479145-3278>



CMBGIND202400218A

SIGA 



Porto Alegre, 18 de junho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 14.614/2021.

I. O Poder Legislativo de Bento Gonçalves solicita orientação a respeito do seguinte:

1. A Prefeitura Municipal tem o poder de desapropriar a área em questão?
2. Havendo dívidas dos proprietários da área, seja com a União, com terceiros, como bancos ou mesmo causas trabalhistas, o Poder Público, pode desapropriar a área, sem absorver tais responsabilidades ou compromissos?
3. A área em questão, poderia ser substituída ou permutada por outra? Poderia ser feito à revelia?
4. Quais os caminhos para a desapropriação da área objeto?
5. Quem pode solicitar a avaliação de valores ou corretagem da área para efeitos de cálculos e referenciais?
6. Quais justificativas poderiam ser dadas pelo Executivo Municipal para desapropriar a área em questão?

II. O instituto da desapropriação se efetiva após a expedição de ato administrativo expropriatório (Decreto do Executivo), tendo como fundamento fático-jurídico a declaração do bem como de utilidade pública, nos termos do art. 5º Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, ou de interesse social, amparada no art. 2º da Lei nº 4.132, de 1962.

Depois de expedido o decreto declaratório e avaliado o bem, o proprietário do imóvel deverá ser contatado para que a Administração busque viabilizar a aquisição da propriedade por acordo com o proprietário, na via administrativa. Caso inexitosa a tentativa de acordo, deverá promover a ação judicial de desapropriação.

Com efeito, assim dispõe o Decreto-Lei nº 3.365, de 1941:

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará.

Portanto, na via administrativa o Poder Público declara seu interesse na





desapropriação, mediante a expedição de Decreto, e adota providências para a transferência do bem, mediante avaliação do imóvel, acordo com o proprietário, pagamento da indenização, que deve ser justa, prévia e em dinheiro¹, lavratura da escritura pública de desapropriação e seu consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis, compreendendo aquisição originária da propriedade, com o qual o bem se incorpora ao patrimônio público.

O Decreto deve conter a declaração expropriatória, o seu fundamento legal, que no caso consultado, por compreender desapropriação por interesse social poderá dar-se com base no art. 2º da Lei nº 4.132, de 1962².

Deverá conter, ainda, a identificação do bem (matrícula, dimensão, confrontações) e suas benfeitorias caso houver, nome do seu atual proprietário, a destinação que será dada ao bem e o recurso orçamentário para o pagamento da indenização. Deverá, também, declarar se a desapropriação se dá em regime de urgência.

Com a expedição do Decreto nasce o direito subjetivo de adquirir a propriedade e surgem os seguintes efeitos: permissão para que as autoridades possam penetrar no imóvel com moderação; início da contagem do prazo para ocorrência da caducidade do decreto e indicação do estado do bem para fixação da indenização.

Se não houver acordo com o proprietário do bem, a desapropriação se dará por meio da ação de desapropriação, na via judicial, na qual o Poder Público poderá, mediante depósito do valor de avaliação e mediante declaração de urgência, requerer ao Juiz a imissão na posse do bem, a partir da qual o Poder Público poderá fazer as intervenções necessárias no imóvel, pois ao proprietário do bem caberá discutir tão somente o valor do bem na mencionada ação. A ação de desapropriação segue o rito estabelecido Decreto Lei nº 3.365/41.

Conforme art. 35 de Decreto Lei nº 3.365/41, que regula o processo de desapropriação, "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos". O seu art. 31 estabelece que "Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado". E o art. 32, a respeito do pagamento da indenização em juízo, dispõe:

¹ Constituição da República: art. 5º [...] XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

² Art. 2º Considera-se de interesse social:

[...]

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas. (Incluído pela Lei nº 6.513, de 20.12.77)





Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. (Redação dada pela Lei nº 2.786, de 1956)

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria. (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)

III. Feitas as considerações sobre o instituto da desapropriação, em apertada síntese, passamos à responder aos questionamentos formulados.

1. A Prefeitura Municipal tem o poder de desapropriar a área em questão?

Havendo interesse público, devidamente fundamentado, poderá o Poder Executivo desapropriar área de propriedade particular.³ Ressalta-se o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art.57. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública ou o interesse social de bens, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

2. Havendo dívidas dos proprietários da área, seja com a União, com terceiros, como bancos ou mesmo causas trabalhistas, o Poder Público, pode desapropriar a área, sem absorver tais responsabilidades ou compromissos?

Conforme art. 35 de Decreto Lei nº 3.365/41, que regula o processo de desapropriação, “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos”. Ainda, seu art. 31 estabelece que “Ficam subrogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado”. E, conforme art. 32, no caso de dívida fiscal, havendo desapropriação judicial, esta serão deduzidas dos valores depositados em juízo, quando inscritas e ajuizadas.

³ Contudo, havendo na área um lago, deverá ser observada a legislação relativa à propriedade dos lagos. Veja-se o disposto na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul: Art. 7.º São bens do Estado:[...] III - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, situadas em terrenos de seu domínio; [...] VI - os terrenos marginais dos rios e lagos navegáveis que correm ou ficam situados em seu território, em zonas não alcançadas pela influência das marés;





Deste modo, não cabe ao Município assumir eventuais dívidas que recaiam sobre o bem, competindo-lhe, apenas pagar o valor indenizatório da desapropriação, que deve ser justa, prévia e em dinheiro, exceto nos casos previstos no Estatuto da Cidade.

3. A área em questão, poderia ser substituída ou permutada por outra? Poderia ser feito à revelia?

A permuta da área por outra de propriedade do Município depende da demonstração do interesse público, autorização legislativa e avaliação prévia, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.666/1993 ou do art. 76, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações, observadas as disposições da legislação municipal, em especial a Lei Orgânica, art. 31, inciso VI. Portanto, no caso de permuta não poderá o Poder Executivo fazê-lo “à revelia”, isto é, sem aprovação do Legislativo.

4. Quais os caminhos para a desapropriação da área objeto?

Deve o Poder Executivo, se houver interesse público que justifique a desapropriação, expedir o decreto declaratório do interesse na área para fins de desapropriação, avaliar o bem, devendo o proprietário do imóvel ser contatado para que a Administração busque viabilizar a aquisição da propriedade por acordo com ele, na via administrativa. Exitoso o acordo, pagamento da indenização, que deve ser justa, prévia e em dinheiro concomitantemente à lavratura da escritura pública de desapropriação e seu consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis, compreendendo aquisição originária da propriedade, com o qual o bem se incorpora ao patrimônio público.

Caso inexitosa a tentativa de acordo, deverá promover a ação judicial de desapropriação.

5. Quem pode solicitar a avaliação de valores ou corretagem da área para efeitos de cálculos e referenciais?

A avaliação do bem deve ser feita pelo Poder Executivo, podendo a autoridade competente, no caso o Prefeito ou a quem este delegar competência, determinar sua realização e designar servidor ou comissão de servidores para sua realização.

No caso de desapropriação judicial, a designação do perito cabe ao juiz do feito, conforme Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 14:

Art. 14. Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens.





IGAM[®]

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

6. Quais justificativas poderiam ser dadas pelo Executivo Municipal para desapropriar a área em questão?

Quanto aos motivos de interesse público a matéria foge do âmbito desta consultoria, por compreender juízo de mérito que somente a autoridade competente, no caso o Prefeito, pode empreender.

Sob a ótica legal o Decreto deve conter a declaração expropriatória, o seu fundamento legal, que no caso consultado, pode compreender desapropriação por interesse social que poderá dar-se com base no art. 2º da Lei nº 4.132, de 1962, podendo ser fundamentado nos incisos VII e/ ou VIII: "VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais. VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas."

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS 25.006
Consultora Jurídica do IGAM



DECRETO Nº 14.449/2022.

--

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, com fundamento no art. 230, inciso II, letra `b` da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o art. 66, inciso V da Lei Orgânica do Município de Niterói, DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, de acordo com os artigos 2º e 6º, combinados com o artigo 5º, letra "m", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, para efeito de desapropriação, em composição amigável ou processo judicial, por conta e a favor do Município de Niterói, o imóvel situado na Avenida Bento Maria da Costa, atual General Eurico Gaspar Dutra, nº 99 antigo, depois 106 e hoje 743 e 745, em Jurujuba, nesta Cidade, com 83.000,00m², e o domínio útil da área de marinha - RIP nº 58650000102-11, com 22.687,86m², acréscimo de Marinha I, com 1.454,12m², e acréscimo II - RIP 5865.0101800-98, com 6.063,07m², tudo devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 7592, do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Niterói.

Art. 2º A desapropriação constante deste Decreto far-se-á pelo preço apurado no laudo de avaliação especialmente elaborado para essa finalidade, conforme processo administrativo nº 80/8581/2021.

Art. 3º O imóvel objeto da presente desapropriação destina-se às obras de implantação de um Parque Natural Municipal.

Art. 4º Os agentes públicos municipais ficam autorizados a penetrar no imóvel objeto da presente declaração de utilidade pública, para realização de medições e avaliações, nos termos do artigo 7º, do Decreto Lei 3365/41.

Parágrafo único. Com a mais estrita polidez e urbanidade, e sem excessos a qualquer título, os agentes municipais solicitarão autorização do proprietário para realização dos levantamentos necessários, e somente em caso de resistência do particular em permitir a realização desses levantamentos deverá ser solicitado auxílio de força policial.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 13 de julho de 2022.

AXEL GRAEL - PREFEITO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.



LEI Nº 3.886, DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Cria o Parque Natural Municipal Morro do Morcego e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros, de posse e domínio públicos, destinado a proteger e conservar a qualidade ambiental e os atributos naturais ali existentes, em consonância com os princípios e diretrizes do Roteiro para Criação de Unidades de Conservação Municipais do Ministério do Meio Ambiente e da Lei Federal Nº 9.985/2000 e do Plano Diretor do Município de Niterói, com área total de 24 (vinte e quatro) hectares, localizado no bairro de Jurujuba.

§ 1º Os limites do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros encontram-se descritos no Anexo I e representados pelo mapa do Anexo II.

§ 2º As terras, as florestas, a fauna, os ecossistemas terrestres e aquáticos e as belezas naturais constituídas da área abrangida pelo Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros ficarão sujeitas às disposições estabelecidas nesta lei.

§ 3º Os mapas com os limites do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros, com a delimitação por pontos e correspondentes coordenadas UTM, encontram-se arquivados na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

§ 4º O subsolo e o espaço aéreo também integram a área da Unidade de Conservação de Proteção Integral e serão definidos no respectivo Plano de Manejo.

Art. 2º A implantação e operação do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros será realizada com base na legislação federal, estadual e municipal, no plano de manejo e na legislação orçamentária do Município.

Parágrafo único. Entende-se como plano de manejo o documento gerencial que estabelece o zoneamento, as normas gerais e os programas de implantação das áreas descritas nos anexos, devendo ser revisto a cada dez anos.

Art. 3º O Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros tem por objetivos:

- I - Tornar as distintas áreas patrimônios públicos inalienáveis;
- II - Proteger ecossistemas e populações de flora e fauna nativas, contribuindo para a preservação da biodiversidade de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro;



III - oferecer possibilidades para visitação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa, recreação, inspiração, relaxamento e demais atividades ambientalmente compatíveis;

IV - Incentivar o desenvolvimento do turismo ecológico no município, desenvolvendo a economia local e gerando empregos e renda;

V - Proteger um território que contempla áreas tombadas, grande beleza cênica e elementos geológicos e paisagísticos notáveis, promovendo bem-estar natural;

VI - Conservar e proporcionar o aumento da cobertura florestal de Mata Atlântica do município de Niterói;

VII - assegurar a integridade das florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, cuja remoção é vedada;

VIII - proporcionar o desenvolvimento de atividades turísticas, alinhadas aos turismos de aventura, cultural, esportivo, gastronômico e ecoturismo;

IX - Disponibilizar um espaço de lazer, bem como promover atividades recreativas, turísticas, culturais e científicas, de forma conciliada com a preservação dos ecossistemas naturais existentes, possibilitando o convívio da população humana com outras formas de vida vegetal e animal;

X - Preservar bancos genéticos em condições de fornecer propágulo para projetos de arborização e reflorestamento, bem como para pesquisas científicas;

XI - desenvolver o espaço como uma importante referência no que se refere ao turismo ecológico, prática de esportes e uso público sustentável;

XII - promover o manejo integrado de unidades de conservação com categorias distintas ou não, em que apresentam justaposição, sobreposição ou são próximas, e, independente do domínio, através da gestão por mosaicos;

XIII - efetivar a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento, estruturação e implantação da unidade;

XIV - fomentar a visitação da área para divulgar os demais parques;

XV - Viabilizar, junto à população do entorno, condições para a interpretação ambiental visando ao conhecimento e à conscientização em relação aos aspectos ambientais e paisagísticos da unidade de conservação;

XVI - garantir a promoção dos serviços ecossistêmicos e a resiliência frente às mudanças climáticas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir da data de publicação desta lei, para elaboração do Plano de Manejo das áreas descritas nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 5º Fica vedado o licenciamento de construção, edificação, acréscimo ou modificação de uso em edificação, parcelamento ou loteamento do solo e abertura de logradouro nas áreas a que se refere aos anexos I e II, salvo as devidamente justificadas em parecer técnico para atender os objetivos do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros.

§ 1º Ficam estabelecidas como exceções às intervenções de interesse social, utilidade pública e mobilidade urbana comprovadamente de interesse coletivo e as necessárias para atingir os objetivos do



Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros, devendo ser analisadas pelos órgãos competentes, com parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade.

§ 2º A realização de obras ou a implantação de estruturas destinadas ao uso coletivo e ao interesse geral da população poderá ser autorizada quando não representar risco ao meio ambiente e ao ecossistema, ou quando os riscos puderem ser mitigados; e se não houver outro meio de executar o empreendimento.

Art. 6º A gestão, implantação, administração e fiscalização do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros será de competência do órgão ambiental municipal de meio ambiente.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura, mediante procedimento licitatório.

Art. 7º Para viabilidade e operacionalização do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros serão também necessários aquisição de tecnologia, aparelhos, viaturas, bem como, implantação de sede física própria e todo o mais que se entenda necessário para atender os objetivos da Unidade de Conservação.

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAN atuará como Conselho Consultivo para apoiar as atividades de gestão e implementação da UC.

Parágrafo único. Por deliberação do COMAN, em proposição advinda da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Sustentabilidade, poderá ser criado Conselho Exclusivo para o Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros.

Art. 9º Os recursos de custeio do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros serão proporcionados pelo Tesouro Municipal, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, nos termos dos artigos 30, 31 e 32 da Lei Municipal Nº 2.602/2008 e outros recursos legais cabíveis.

Art. 10. A redução, desfetação, ou redução dos limites do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros só pode ser feita mediante estudos técnicos, consulta pública e lei específica.

Art. 11. Fica reduzida a Área de Proteção Ambiental do Morro do Morcego, da Fortaleza de Santa Cruz e dos Fortes de Pico e do Rio Branco, cujo limite coincide com o do Parque Natural Municipal Morro do Morcego Dora Hees de Negreiros, considerando-se esta área recategorizada.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, EM 16 DE JANEIRO DE 2024.

AXEL GRAEL - PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 179/2022 - AUTOR: MENSAGEM EXECUTIVA Nº 30/2022

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3886/2024 - Niterói-RJ
(www.leismunicipais.com.br<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/niteroi-rj/2024/anexo-lei-ordinaria-3886-2024-niteroi-rj-1.rar?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240306%2Fus->



east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20240306T180601Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-ordinaria-3886-2024-niteroi-rj-1.rar&X-Amz-Signature=4939e4539aa98e10c66ac522c128eaa19730bbce689ebf23e903e2af7a848fd8)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2024



Autenticado digitalmente por DEBORA SALTON.
Documento Nº: 72301.479148-3281 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=72301.479148-3281>

